



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082280 - SP (2026/0103210-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSE LUIS NALIN (PRESO)
ADVOGADO : YAGO SARAIVA DE SOUZA - SP483598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente em ação penal na qual responde pelos delitos previstos no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 312, § 1º, do Código Penal.
2. No habeas corpus originário, impetrado perante Tribunal de Justiça, Relatoria indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar manifesta ilegalidade ou inidoneidade na origem e por entender que as alegações de nulidade probatória por suposta quebra da cadeia de custódia não haviam sido apreciadas pelo Juízo de primeiro grau.
3. Perante o Tribunal Superior, a defesa pleiteou, liminarmente, a suspensão do trâmite da ação penal e, no mérito, o reconhecimento da nulidade e o desentranhamento da prova referente a terceiro aparelho celular e das provas dela derivadas, o reconhecimento da atipicidade da imputação de peculato e o trancamento integral da ação penal.
4. A decisão agravada indeferiu liminarmente o writ, aplicando o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por não identificar excepcionalidade apta a justificar a intervenção prematura do Tribunal Superior antes do julgamento do mérito do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar, na espécie, o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, a fim de permitir o conhecimento de habeas corpus impetrado diretamente em Tribunal Superior contra decisão monocrática de Desembargador Relator que indeferiu liminar em habeas corpus originário ainda pendente de julgamento de mérito pelo colegiado do Tribunal de origem, à vista das alegadas nulidades probatórias, da suposta violação da cadeia de custódia e da alegada atipicidade da imputação de peculato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus foi impetrado diretamente perante o Tribunal Superior contra decisão monocrática de Relatoria em Tribunal de Justiça que apenas indeferiu liminar em habeas corpus originário, sem apreciação do mérito pelo órgão colegiado, o que caracteriza habeas corpus substitutivo em situação que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

7. O indeferimento da tutela de urgência pelo Tribunal de origem foi devidamente fundamentado, ao consignar a inexistência de constrangimento ilegal manifesto e de ilegalidade detectável de plano, reservando a análise das alegações defensivas ao colegiado, o que afasta a configuração de decisão teratológica.

8. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior orienta que, para evitar indevida supressão de instância, não se admite o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar em mandamus originário, devendo-se aguardar o julgamento de mérito pelo Tribunal de origem, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, não há espaço para superação do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, nem para atuação de ofício do Tribunal Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal para impedir o conhecimento de habeas corpus impetrado em Tribunal Superior contra decisão monocrática de Relator que, em habeas corpus originário, indefere pedido liminar, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. A ausência de constrangimento ilegal manifesto e de ilegalidade detectável de plano afasta a possibilidade de superação do óbice sumular e impõe o aguardo do julgamento do mérito do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação analógica da Súmula n. 691/STF (sem indicação específica de precedentes).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082280 - SP(2026/0103210-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOSE LUIS NALIN (PRESO)
ADVOGADO : YAGO SARAIVA DE SOUZA - SP483598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente em ação penal na qual responde pelos delitos previstos no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 312, § 1º, do Código Penal.
2. No habeas corpus originário, impetrado perante Tribunal de Justiça, Relatoria indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar manifesta ilegalidade ou inidoneidade na origem e por entender que as alegações de nulidade probatória por suposta quebra da cadeia de custódia não haviam sido apreciadas pelo Juízo de primeiro grau.
3. Perante o Tribunal Superior, a defesa pleiteou, liminarmente, a suspensão do trâmite da ação penal e, no mérito, o reconhecimento da nulidade e o desentranhamento da prova referente a terceiro aparelho celular e das provas dela derivadas, o reconhecimento da atipicidade da imputação de peculato e o trancamento integral da ação penal.

4. A decisão agravada indeferiu liminarmente o writ, aplicando o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por não identificar excepcionalidade apta a justificar a intervenção prematura do Tribunal Superior antes do julgamento do mérito do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar, na espécie, o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, a fim de permitir o conhecimento de habeas corpus impetrado diretamente em Tribunal Superior contra decisão monocrática de Desembargador Relator que indeferiu liminar em habeas corpus originário ainda pendente de julgamento de mérito pelo colegiado do Tribunal de origem, à vista das alegadas nulidades probatórias, da suposta violação da cadeia de custódia e da alegada atipicidade da imputação de peculato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus foi impetrado diretamente perante o Tribunal Superior contra decisão monocrática de Relatoria em Tribunal de Justiça que apenas indeferiu liminar em habeas corpus originário, sem apreciação do mérito pelo órgão colegiado, o que caracteriza habeas corpus substitutivo em situação que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

7. O indeferimento da tutela de urgência pelo Tribunal de origem foi devidamente fundamentado, ao consignar a inexistência de constrangimento ilegal manifesto e de ilegalidade detectável de plano, reservando a análise das alegações defensivas ao colegiado, o que afasta a configuração de decisão teratológica.

8. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior orienta que, para evitar indevida supressão de instância, não se admite o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar em mandamus originário, devendo-se aguardar o julgamento de mérito pelo Tribunal de origem, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, não há espaço para superação do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, nem para atuação de ofício do Tribunal Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal para impedir o conhecimento de habeas corpus impetrado em Tribunal Superior contra decisão

monocrática de Relator que, em habeas corpus originário, indefere pedido liminar, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. A ausência de constrangimento ilegal manifesto e de ilegalidade detectável de plano afasta a possibilidade de superação do óbice sumular e impõe o aguardo do julgamento do mérito do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação analógica da Súmula n. 691/STF (sem indicação específica de precedentes).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LUIZ NALIN contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 14 de fevereiro de 2026 e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 312, §1º, do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 1500347-04.2026.8.26.0630, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia/SP. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva, mantida por decisão do Juízo de primeiro grau em 12 de março de 2026 (fls. 27/30).

Diante disso, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autuado sob o n. 2066453-35.2026.8.26.0000, no qual a eminente Desembargadora Relatora, em decisão monocrática de 18 de março de 2026 (fls. 12/26), indeferiu o pedido liminar. Consignou a autoridade coatora que não se verificava manifesta ilegalidade ou inidoneidade na origem e que as alegações de nulidade probatória por suposta quebra da cadeia de custódia não haviam sido objeto de apreciação pela autoridade coatora, o que impediria o exame pelo Tribunal em cognição sumária, sob pena de supressão de instância.

Irresignada, a defesa impetrou o presente habeas corpus perante esta Corte Superior, pleiteando, liminarmente, a suspensão do trâmite da ação penal e, no mérito, o reconhecimento da nulidade e o desentranhamento da prova referente ao terceiro aparelho celular e das provas dela derivadas, o reconhecimento da atipicidade da imputação de peculato e o trancamento integral da ação penal.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 20 de março de 2026 (fls. 49/51), indeferiu liminarmente o writ, aplicando o óbice da Súmula n. 691 do

Supremo Tribunal Federal, por não identificar excepcionalidade que justificasse a prematura intervenção desta Corte Superior antes do esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Contra essa decisão, o ora agravante interpôs o presente agravo regimental (fls. 59/63), sustentando, em síntese: (i) que a decisão do TJSP seria teratológica, porquanto teria partido de falsa premissa ao afirmar a ocorrência de supressão de instância, quando, em verdade, o Juízo de primeiro grau apreciou e deferiu o pedido de quebra de sigilo do aparelho celular questionado, inaugurando a competência revisional da instância superior; (ii) que a utilização, na persecução penal, de dados extraídos de terceiro aparelho celular não registrado no auto de apreensão configura flagrante violação da cadeia de custódia, nos termos dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal; (iii) que a imputação do crime de peculato seria manifestamente atípica, uma vez que o paciente não ostenta a condição de funcionário público nem detinha a posse do bem em razão de cargo; e (iv) que as ilegalidades apontadas impõem o trancamento integral da ação penal por ausência de justa causa.

Os autos foram redistribuídos a este Relator (fls. 66/69), que determinou a oitiva do Ministério Público Federal (fls. 73).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 81/84), ratificando sua manifestação em promoção subsequente (fls. 87).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão monocrática da Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o habeas corpus com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por não vislumbrar excepcionalidade que justificasse a prematura intervenção desta Corte Superior antes do exaurimento da jurisdição do Tribunal de origem.

Com efeito, o *writ* foi impetrado diretamente nesta Corte contra decisão monocrática de Desembargadora Relatora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que se limitou a indeferir o pedido liminar no HC n. 2066453-35.2026.8.26.0000, sem que o mérito do mandamus originário tenha sido ainda apreciado pelo colegiado daquela Corte.

Cuida-se, portanto, de habeas corpus substitutivo impetrado em situação que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 691 do STF, que veda o conhecimento de habeas corpus voltado a impugnar decisão de relator que, em habeas corpus originário, indefere a liminar.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob fundamento de supressão de instância, por ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem, a incidir o enunciado da Súmula n. 691/STF.

2. O agravante alega excepcionalidade apta a superar o óbice sumular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, sem deliberação colegiada, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de prisão domiciliar.

III.

RAZÕES DE DECIDIR

4. **A decisão monocrática não apresenta teratologia que justifique a superação da Súmula n. 691 do STF.**

5. **A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior, configurando supressão de instância.**

6. Não se pode conhecer do pedido de tutela provisória realizado nas razões recursais, em virtude da ausência de amparo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido

(AgRg no HC n. 1.068.159/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.**

2. No caso, não se constata, prima facie, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691, da

Suprema Corte, tendo em vista a indicação de necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública a fim de impedir a continuidade das atividades criminosas.

3. Não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.481/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Não se identifica, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício nesta sede.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.280 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0103210-4

Número de Origem:

15003470420268260630 20664533520268260000 25048882026

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YAGO SARAIVA DE SOUZA

ADVOGADO : YAGO SARAIVA DE SOUZA - SP483598

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE LUIS NALIN (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIS NALIN (PRESO)

ADVOGADO : YAGO SARAIVA DE SOUZA - SP483598

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026